SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017421-03.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: Interpav Infraestrutura Terraplenagem e Pavimentação Limitada

Requerido: Vivo Sa

Vistos etc

INTERPAV INFRAESTRUTURA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. ajuizou ação contra VIVO S. A., alegando, em resumo, que aderiu a um plano promocional desta, adquirindo onze aparelhos de telefonia celular, com desconto individual de R\$ 360,00, que, no entanto, não foi aplicado, como se denota já pela nota fiscal recebida e pelas faturas respectivas, as quais acabou pagando para obter o restabelecimento do serviço de telefonia, em dado momento interrompido, causando-lhe prejuízo. Pediu a condenação da ré a recolher os aparelhos, a abster-se da cobrança nas faturas vincendas, a devolver valores pagos indevidamente e a indenizar o dano moral causado.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que não houve pedido de rescisão do contrato de telefonia e que a singela alegação de conflito entre a quantia supostamente contratada em caráter promocional não torna indevida a cobrança, incabível a pretensão de devolução e de indenização por dano moral.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

As partes prestaram novos esclarecimentos e juntaram outros documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se discute a prestação do serviço de telefonia em si, mas apenas a aquisição de onze novos aparelhos em janeiro de 2013.

Sustenta a autora que a aquisição se deu em preço promocional, com desconto de R\$ 360,00 para cada linha (fls. 2), o que estaria significando cada aparelho. A alegação é estranha, pois os números não se ajustam. Afirmou-se que o desconto total seria de R\$ 600,00 "aproximadamente", em vinte e quatro parcelas. No entanto, o desconto global, nesse raciocínio, seria de R\$ 3.960,00, não de "R\$ 600,00 aproximadamente". Outrossim, nada nos autos confirma que o desconto seria aplicado em vinte e quatro parcelas, pois nesse caso a lógica diria que a autora primeiramente pagaria o valor total e depois receberia um desconto durante vinte e quatro meses, o que não parece compatível com o mercado.

A nota fiscal emitida em 21 de janeiro de 2013 (fls. 28) aponta o valor total de R\$ 7.250,00, pelos onze aparelhos de telefonia e dois cartões específicos para dois dos aparelhos iPhone. A nota também aponta um desconto de R\$ 2.633,78, resultando preço liquido de R\$ 4.616,22.

A ré não explicitou, na contestação, os termos reais da transação, limitandose a dizer que a contrariedade da autora não induz, por si só, cobrança indevida. Mas o silêncio conduz acolher-se a alegação da autora, de incoincidência entre o contrato firmado e o preço realmente praticado. Não houve contestação específica a respeito da alegação da autora, senão uma negativa genérica. A ré, que domina a relação contratual, haveria de prestar informações específicas e explícitas a respeito das bases da contratação, mormente o preço ajustado.

O acolhimento da tese importa rescisão do contrato de compra e venda, devolução dos aparelhos e devolução do preço pago, o qual foi lançado em três faturas mensais, cada qual de R\$ 1.329,72 (v. fls. 87). Também aqui se estranha que o valor global, R\$ 3.989,16, não se ajusta aos números declinados pela autora e pela ré, menos ainda com a nota fiscal emitida.

Os desencontros atingem também os valores de reembolso pretendidos pela autora, dizendo que recebeu fatura de R\$ 1.807,48 (fls. 2), quando este foi o valor de um estorno (v. fls. 183 e 187). A propósito, a ré alegou que concedeu descontos apenas para tentar melhorar a relação com a cliente (fls. 122). Mas anteriormente disse, em email, que estornou tal valor porque *os aparelhos não foram entregues e retornaram ao estoque* (fls. 23), fato irreal (os aparelhos foram entregues – v. fls. 27 – e estão com a autora, que insiste em devolvê-los).

A autora afirmou que houve cobrança indevida e postulou reembolso. Não apontou qualquer erro na cobrança pelos serviços efetivamente prestados, vale dizer, pelo plano de telefonia existente e pelas ligações telefônicas efetivamente feitas. Não houve

impugnação a tal título e percebe-se que o contrato realizado em janeiro de 2013 envolveu apenas a aquisição dos aparelhos, sem modificar o contrato de prestação de serviços em curso, tanto que não se pediu, na petição inicial, qualquer modificação em tal contrato.

Alegou que em maio pagou R\$ 2.808,74 sem estorno e uma conta de R\$ 1.678,76 que seria indevida (fls. 4). Afirmou ainda que recebeu fatura em 21 de junho de 2013, do valor de R\$ 1.337,27, referente aos aparelhos, a qual pagou, para evitar bloqueio das linhas (fls. 4). Fato semelhante se repetiu em 21 de julho de 2013, fatura de R\$ 1.540,33. Em agosto recebeu crédito de apenas R\$ 1,72.

Repete este juízo que não houve insurgimento quanto ao custo do serviço em si, mas apenas quanto ao preço dos aparelhos novos.

A fatura de janeiro de 2013, vencida em 5 de fevereiro, consignou crédito de R\$ 1.807,48 (fls. 26), sem qualquer relação com os aparelhos adquiridos.

A fatura vencida em 21 de maio de 2013 incluiu valor de R\$ 2.808,74 (v. fls. 47), cujo quadro "Parcelamentos", no plano inferior, permite compreender que a ré estava cobrando um valor mensal de R\$ 29,86 por aparelho LG, sete ao todo, e R\$ 1.299,86 por aparelho iPhone, dois no total, durante três meses. Os valores individuais, multiplicados pelo número de aparelhos e pelos número de meses, somam R\$ 4.616,22, valor coincidente com o da nota fiscal de fls. 28.

A conta vencida em 21 de junho de 2013 destaca o pagamento de R\$ 1.329,72, pelo parcelamento de dois aparelhos apenas, a segunda de três parcelas (fls. 68).

A fatura vencida em 21 de julho de 2013 incluiu outro tanto, R\$ 1.329,72, também por dois aparelhos (fls. 87).

O valor de R\$ 1.678,76 não guarda relação com o preço dos aparelhos. E, segundo os documentos juntados induzem crer, houve pagamento equivocado, justificando o reembolso. E se não houve repasse para a ré, consoante dito a fls. 64, caberá agir contra o banco.

A devolução de valores se faz pelo valor nominal, corrigido monetariamente e acrescidos dos juros moratórios, mas sem a cogitada dobra, a qual se aplica apenas em hipóteses de indiscutível malícia na cobrança. No caso em exame a cobrança decorreu de um contrato que tornou-se controverso em juízo, pelas bases negociais contestadas pela autora. Enquanto vigente o contrato, era lícito cobrar o preço.

Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

Houve suspensão do serviço de telefonia, depois restabelecido à vista do pagamento das faturas contestadas. Mas havendo impugnação às faturas, com insiste reclamação da usuária do serviço, a respeito do que vinha sendo cobrado e da inexigibilidade de certos valores, não se justificava a suspensão do serviço (v. fls. 65). A cobrança reiterada e a interrupção se deu com evidente propósito de constranger a usuária a pagar o valor das faturas, quando nada impedia, e tudo recomendava, a concessionária a manter o serviço, decotar a parcela impugnada e cobrar ou não, discutir ou não. Fato é que a usuária pretendia manter o contrato em si e pagar, como vinha pagando, as faturas mensais. Justifica-se o deferimento de verba indenizatória a título de dano moral, haja vista o constrangimento indevidamente causado.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula 227).

CONTRATO Telefonia Falha na prestação de serviços - Cobrança indevida Dano moral configurado - Montante fixado adequadamente Correção monetária a partir da data da prolação do julgado em observância da súmula 362 do STJ - Juros de mora devidos a partir da citação por se tratar de responsabilidade contratual - Ação procedente - Sentença ratificada, nestes temas, com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte Determinada a devolução dos valores cobrados no período em que os serviços ficaram suspensos, bem como de eventual multa exigida na fatura do mês subsequente - Recurso provido em parte (TJSP, APEL.N°: 0011126-72.2013.8.26.0008, Rel. Des. Maia da Rocha, j.02.06.2014).

O valor de R\$ 7.000,00 atende com suficiência a pretensão, considerando que houve pronto restabelecimento do serviço.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** deduzidos por **INTERPAV INFRAESTRUTURA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** contra **VIVO S. A.** (**TELEFÔNICA BRASIL S. A.**).

Condeno a ré a retirar perante a autora os onze aparelhos de telefonia celular vendidos, a abster-se da cobrança de seu preço nas faturas, a devolver os valores pagos (R\$ 2.808,74, R\$ 1.678,76, R\$ 1.329,72 e R\$ 1.359,72, com correção monetária desde cada desembolso, e a indenizar o dano moral mediante o pagamento da importância de R\$ 7.000,00, com correção monetária a partir desta data, em tudo acrescendo-se os juros moratórios de 12% ao ano contados da época da citação inicial.

Na hipótese de descumprimento da obrigação de retirar os aparelhos, faculto à autora remeter em devolução por qualquer meio, correio ou transportadora por exemplo,

e recobrar o custo.

Faculto à ré agir contra o banco recebedor, se não confirmar o recebimento do pagamento da fatura de R\$ 1.678,76.

Rejeito o pedido de devolução em dobro dos valores pecuniários.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação, compensados com igual porcentagem incidente sobre o valor do qual decaiu a autora, ou seja, o valor atualizado decorrente da rejeição da dobra do reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 29 de dezembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA